



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXIV — N.º 158

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1945

DECRETO-LEI N.º 7.709 — DE 5 DE JULHO DE 1945

Cria, no Exército, a medalha "Sangue do Brasil"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' criada, no Exército, a medalha "Sangue do Brasil", para agradecer os feridos de guerra.

Art. 2.º Os oficiais, praças, assemelhados e civis destacados para o teatro de operações fazem jus a essa medalha, desde que hajam recebido ferimento em consequência de ação objetiva do inimigo.

Art. 3.º A medalha será conferida mediante constatação do ferimento, sem outra exigência além da especificada no art. 2.º.

Art. 4.º A entrega da "Medalha de Sangue" poderá ser feita nos próprios hospitais, no teatro de operações, ou em locais para onde tenham sido evacuados os feridos, ou nas próprias unidades, após a recuperação, caso ainda não tenham recebido e a seus hereros quando falecidos.

Art. 5.º Os diplomas serão assinados pelo Ministro da Guerra e entregues, posteriormente, aos interessados ou a pessoa devidamente credenciada, pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Art. 6.º São as seguintes as características da medalha "Sangue do Brasil":

— bronze, com as dimensões de 35 milímetros de largura, por 45 de altura. No averso o sabre das Armas da República, sobre um resplendor cujo foco se encontra na cruzeta e se irradia em todas as direções do campo. Coroando a lâmina do sabre, três estrelas esmaltadas de vermelho, representam os três ferimentos recebidos pelo General Sampaio, no dia do seu natalício e da sua maior glória, em 24 de maio de 1866, (data da Batalha de Tuiuti).

Envolvendo o campo da medalha, dois ramos de "Pau Brasil" lembram a Pátria e as origens do seu nome glorioso. Uma faixa arqueada, entre os dois ramos e sobre a lâmina, ostenta o dístico: Sangue do Brasil.

O verso de superfície lisa conterá o nome e o posto do galardoado e a data ou datas em que se tenham verificado os ferimentos.

ATOS DO GOVÊRNO

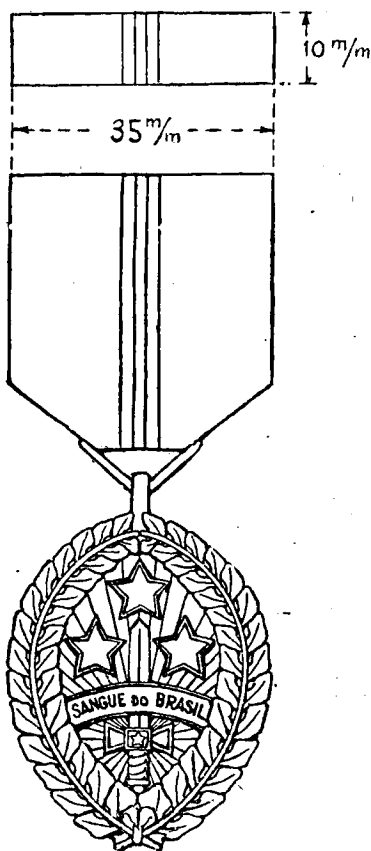
A fita tem a cor vermelha, com um frizo central igual a um sétimo da largura total, dividido em três partes iguais de cores amarelo, verde e amarelo.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Euclio G. Dutra



DIMENSÕES:
35 m/m x 45 m/m

DECRETO-LEI N.º 7.723 — DE 10 DE JULHO DE 1945

Suspende os efeitos dos Decretos-leis ns. 3.911, de 9 de dezembro de 1941, e 4.136, de 11 de março de 1942, em relação às pessoas físicas italianas, residentes no Brasil, e dá outras providências:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, combinado com o art. 166, § 2.º, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam liberados dos ônus impostos pelo Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, os bens e direitos pertencentes às pessoas físicas italianas que residam no território nacional, feita a prova de residência pela exibição da carteira expedida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros, modelo dezoito (18).

Art. 2.º Excluem-se da liberação outorgada pelo artigo anterior: os bens e direitos de pessoas:

a) condenadas pelo Tribunal de Segurança Nacional, ou que perante ele estiverem sendo processadas até que tranzite em julgamento a decisão respectiva;

b) repatriadas;

c) que se ausentaram do país sem a autorização regulamentar para o retorno.

Art. 3.º Ficam suspensas as medidas de proteção e segurança de que trata o Decreto-lei n.º 3.911, de 9 de dezembro de 1941, nas operações em que intervenham pessoas físicas italianas, mencionadas no art. 1.º

Art. 4.º Cessam todas as restrições impostas aos agricultores, industriais ou comerciantes, firmas individuais ou coletivas de que façam parte súditos italianos residente no país, sem prejuízo da obrigação de recolhimento ao Fundo de Indenizações previsto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, das quantias de que sejam devedores para com pessoas físicas ou jurídicas italianas, residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 5.º Os valores recolhidos ao Fundo de Indenizações, até a data da publicação deste Decreto-lei, em nome de pessoas físicas italianas compreendidas no art. 1.º, serão restituídos aos respectivos titulares.

Parágrafo único — A restituição das importâncias depositadas em dinheiro far-se-á pelo equivalente em "Obrigações de Guerra" ao valor nominal e

com os cupões relativos a juros do segundo semestre de 1945.

Art. 6.º Os italianos residentes no Brasil, que praticarem atos contrários aos interesses do país, tornarão a ficar sujeitos às disposições do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, uma vez que o Presidente da República, assim o resolva.

Art. 7.º Continuam em pleno vigor as disposições aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas italianas, residentes ou domiciliadas no exterior, bem assim às pessoas jurídicas brasileiras compreendidas no art. 1.º, letras a e b, do Decreto-lei n.º 5.777, de 26 de agosto de 1943.

Art. 8.º Compete ao Ministério de Estado dos Negócios da Fazenda dirimir as dúvidas que, porventura, surgirem na aplicação deste Decreto-lei.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1945; 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Sousa Costa

Agamemnon Magalhães

DECRETO-LEI N.º 7.724 — DE 10 DE JULHO DE 1945

Submete ao regime de aforamento as terras devolutas dentro da faixa de sessenta e seis quilômetros ao longo das fronteiras, e dá outras providências:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As terras devolutas, na faixa de sessenta e seis quilômetros ao longo das fronteiras, ficam submetidas ao regime de aforamento previsto no Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941.

Art. 2.º A União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno das terras devolutas, a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Quando se verificar que os Estados e Municípios efetuaram quaisquer transferências de domínio ou quaisquer concessões de colonização ou exploração agrícola ou industrial na suposição de lhes pertencerem as terras, serão confirmadas as vendas, aforamentos ou concessões, desde que os respectivos titulares tenham cumprido

(Continua na página seguinte)